



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

## DISSÍDIO COLETIVO DC 1001446-64.2021.5.00.0000

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/11/2021

Valor da causa: R\$ 10.000,00

#### Partes:

**SUSCITANTE:** SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA - CNPJ:  
58.194.416/0001-78

ADVOGADO: JOSE HENRIQUE COELHO - OAB: SP0132186-D

**SUSCITANTE:** SINDICATO TRABALHADORES EMPR PROPRIAS CONT IND TRANSP  
PETROLEO GAS MAT PRIMAS DERIV PETROQ AFINS ENERG BIOMAS OUTR RENOV  
COMBUS ALTERN NO EST RJ - CNPJ: 33.652.355/0001-14

ADVOGADO: JOSE HENRIQUE COELHO - OAB: SP0132186-D

**SUSCITANTE:** SINDIPETRO PA/AM/MA/AP - CNPJ: 04.975.702/0001-41

ADVOGADO: JOSE HENRIQUE COELHO - OAB: SP0132186-D

**SUSCITANTE:** SINDICATO DOS T NA I DA E DO PETROLEO NOS E DE AL E SE - CNPJ:  
12.318.549/0001-08

ADVOGADO: JOSE HENRIQUE COELHO - OAB: SP0132186-D

**SUSCITANTE:** SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE DESTILACAO E  
REFINO DE PETROLEO DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO - CNPJ: 50.451.327/0001-  
58

ADVOGADO: JOSE HENRIQUE COELHO - OAB: SP0132186-D

**SUSCITADO:** PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS  
- CNPJ: 33.000.167/0001-01

ADVOGADO: MAIRA CIRINEU ARAUJO - OAB: DF20978

ADVOGADO: JOENY GOMIDE SANTOS - OAB: DF15085

ADVOGADO: CAROLINA CAMPOS PINTO - OAB: DF53813

ADVOGADO: ELLEN CRISTIANE JORGE OLIVEIRA - OAB: DF19821

ADVOGADO: PHILIPPE DE OLIVEIRA NADER - OAB: DF52032

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - CNPJ: 26.989.715/0001-02

**LITISCONSORTE:** SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS  
ATRAVÉS DE UM IMPLANTADO E SI DOS ESTADOS DE SP GO E D FEDERAL - CNPJ:  
07.550.157/0001-30

ADVOGADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - OAB: SP0092611

ADVOGADO: FRANCISCO RIBEIRO COUTINHO - OAB: SP0239065

**LITISCONSORTE:** FEDERAÇÃO ÚNICA DOS PETROLEIROS - CNPJ: 40.368.151/0001-11

ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO - OAB: DF0001441-A

**LITISCONSORTE:** SIND. DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PETRÓLEO NOS  
ESTADOS DO CEARÁ E PIAUÍ - CNPJ:  
07.948.565/0001-44

ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO - OAB: DF0001441-A

**LITISCONSORTE:** SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PETRÓLEO  
DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB  
- CNPJ: 24.392.268/0001-84

ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO - OAB: DF0001441-A

**LITISCONSORTE:** SINDICATO DOS PETROLEIROS DO ESTADO DA BAHIA  
- CNPJ: 15.532.855/0001-30

ADVOGADO: MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO - OAB: SP122733

**LITISCONSORTE:** SINDICATO DOS PETROLEIROS DO RIO GRANDE DO SUL  
- CNPJ: 92.968.023/0001-02

ADVOGADO: MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO - OAB: SP122733

**LITISCONSORTE:** SIND. DOS TRAB. NA IND. DE DESTILAÇÃO REF. DE PETRÓLEO MG  
- CNPJ: 16.591.281/0001-34

ADVOGADO: MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO - OAB: SP122733

**LITISCONSORTE:** SINDICATO DOS TRAB. INDUST. DE PETRÓLEO DERIV. EST. DO AM -  
CNPJ: 04.627.543/0001-94

ADVOGADO: MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO - OAB: SP122733

**LITISCONSORTE:** SINDICATO TRAB. IND. REFINDEST. EXPL. PETRÓLEO EST. PARANÁ -  
CNPJ: 75.600.031/0001-82

ADVOGADO: MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO - OAB: SP122733



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

AAB/FPR

**DESPACHO**

Considerando a pretensão infringente deduzida nos embargos de declaração opostos (id. 559a4b0 e id. 78c4263), concedo aos Embargados o prazo de cinco (5) dias para que se manifestem, caso queiram, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2022.

ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE  
Ministro Relator



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE - Juntado em: 12/08/2022 11:57:18 - 3b843f0  
Certificado por TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO:00509968000148  
<https://pje.tst.jus.br/pjekz/validacao/22081211565285600000005712503?instancia=3>  
Número do processo: 1001446-64.2021.5.00.0000  
Número do documento: 22081211565285600000005712503



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

AAB/FPR

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de caráter incidental, formulado por SINDIPETRO/BA e OUTROS, em face da empresa PETROBRAS, suscitada no dissídio coletivo de natureza jurídica. Acena o requerente que, apesar da decisão proferida por este Relator, em 15/4/2022, no qual presta esclarecimentos em resposta aos embargos de declaração opostos, pare determinar que a empresa se abstenha de praticar escalas de 3x2 em turnos de 8 horas, a empresa implantou tal tabela, em resistência indevida à decisão prolatada.

Acenam os requerentes que, após o julgamento do mérito do dissídio coletivo de natureza jurídica, em que foi conferida interpretação à cláusula 52ª do ACT 2020/2022, a empresa – sob o argumento de que não mais subsistiria a decisão monocrática supramencionada – passou a implementar os turnos de 3x2 nas jornadas de 8 horas, como forma de pressão, com o fim de compelir os sindicatos à assinatura do ACT, com texto apresentado desde o início, ou seja, com a tão repudiada cláusula de renúncia.

Destacam que, logo após o julgamento colegiado do dissídio de natureza jurídica, encaminharam à empresa minuta de acordo coletivo contemplando os fundamentos daquela decisão monocrática, acrescentando o Parágrafo 3º à Cláusula 4º, com o que não anuiu a Petrobras, que reiterou não aceitar nenhuma alteração ao texto anterior, “em total desprezo da sentença normativa proferida nos autos do presente Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica”.

Afirmam que a empresa, além de ignorar a decisão desta SDC, comunicou aos sindicatos – aqui requerentes – que levaria a efeito a implantação unilateral da tabela de 3x2, a partir de 25 de julho, com três jornadas seguidas de trabalho (7, 15 ou 23) e duas de folga, tabela essa considerada nociva, conforme a própria decisão proferida em 15/4/2022.

Reiteram que a jornada em 3x2 é demasiadamente prejudicial ao trabalhador e ao convívio familiar, pois “são necessários mais de trinta dias para o

trabalhador ter uma folga de dois dias que coincidam com sábado e domingo”, o que evidencia o perigo de dano, requisito do art. 300 do CPC para a concessão da tutela pretendida.

Além disso, acenam que diante da resistência da empresa os sindicatos requerentes “efetuam mobilizações para verem cumprida a sentença normativa, tendo decidido pelo início de movimento paredista para que seja cumprida nos estritos termos da decisão proferida pela Eg. SDC”.

Requerem, ao final: que a empresa se abstenha de exigir a tabela 3x2 em turnos de 8 horas, que seja determinada a implantação imediata da tabela aprovada em assembleia dos trabalhadores das bases dos sindicatos requerentes, com assinatura do Acordo Coletivo de Trabalho – TIR, com a inclusão da declaração conferida em sentença normativa acerca da interpretação dada à Cláusula 52ª do ACT, e que seja fixada multa diária de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) em caso de descumprimento da decisão exarada.

### **Aprecio.**

A decisão monocrática proferida em embargos de declaração por este Relator, em 15 de abril, nos autos do DC de natureza jurídica nº 1001446-64.2021.5.00.0000, é clarividente no sentido de que, com relação àqueles sindicatos que ainda não tenham porventura assinado os acordos para a implantação de jornada de 12 horas, aplicar-se-á o regime de 8 horas, **vedada a aplicação da tabela de 3x2, em relação ao qual deverá ser observada a tabela de 6 x 4 - porque a pretendida aplicação da tabela de 3 x 2 resultaria em apenas um único fim de semana com a família a cada 60 dias -, tudo sem condicionamento, para a adoção ou respeito ao regime de oito horas de trabalho, a renúncia ao ajuizamento de ações judiciais de postulação de eventuais horas extras não compensadas decorrentes de alteração de regime de trabalho durante a pandemia.**

Posteriormente, em 13 de junho, a SDC julgou o mérito do dissídio, decidindo acerca da interpretação conferida à cláusula 52ª, referente à possibilidade de implantação da jornada de 12 horas, onde e como julgar necessário, concluindo pela **possibilidade de implantação de turnos ininterruptos de revezamento de 12 horas, nas situações em que a empresa julgar necessário, desde que praticada a proporção de 1 dia de trabalho para 1,5 dia de folga, em 5 grupos, após negociação e concordância do respectivo sindicato local, garantidos os adicionais legais e convencionais, sem que tal prática configure o exercício de horas extraordinárias, e sem qualquer menção à renúncia de direitos ou direito de ação.** Ao final, considerou-se **Prejudicado o exame dos embargos de declaração e agravo interno.**

Em face do decidido, suscitantes e suscitados opuseram embargos de declaração (id. cfe14d1, id. 559a4b0 e id. 78c4263) que ainda pendem de análise por esta Corte, nos quais pretendem ver esclarecidos pontos que entendem obscuros ou omissos em relação à manutenção da decisão liminar proferida em 15/4 /2022, depois de julgado o mérito da demanda.

Oportuno mencionar o fato de que a repelida escala de 3x2 jamais foi aplicada pela empresa, ou ao menos não se tem notícia de que o fora. E a alteração que ora pretende promover a empresa altera as tabelas praticadas desde 1990, outro fato não negado pela ora requerida.

Neste aspecto, nem mesmo a justificativa lançada pela Petrobras, em sua manifestação – no sentido de que “o mínimo legal protetivo estabelece escala de 3x1 (...) o que impossibilitaria, por exemplo, nessa hipótese, ao empregado fruir quaisquer finais de semana (sábado e domingo) com a família” -, é capaz de afastar o que se pode entender como verdadeiro *atto di vendetta* da empresa, em retaliação àqueles que não anuíram com a assinatura dos ACTs.

A despeito de tais questões, certo é que, nos autos da TutCautAnt nº 3551-94.2022.5.00.0000, ajuizada pela empresa – aqui suscitada e requerida – foi proferida decisão liminar, pelo Ex.mo Ministro Emmanoel Pereira que, no exercício da Presidência, durante o recesso forense, reconsiderando a decisão anterior, acolheu em parte a pretensão da Petrobras, para:

“4.1) que o Requerido cesse imediatamente todo o movimento paredista, dado seu caráter aparentemente abusivo, permitindo o livre trânsito de bens e pessoas nas instalações da Requerente, e,

4.2) que a Requerente observe imediatamente o item III da decisão de 15/04/2022, a fim de resguardar a ordem emanada pelo Exmo. Ministro Relator do processo matriz, no sentido da ‘(...) vedação à aplicação da tabela de 3 x 2 no regime de 8 horas (...).

Em caso de descumprimento das determinações de não fazer constantes da presente decisão, fixo a multa diária de R\$100.000,00 (cem mil reais) contadas a partir da intimação da presente, a ser paga pela Parte que a infringiu em benefício da outra.

As determinações de não fazer previstas nesta decisão vigorarão até que o Exmo Ministro Relator aprecie a matéria, nestes autos e nos embargos de declaração opostos no processo matriz, na forma que entender de direito.”

Assim, em atenção à decisão já proferida pelo Ministro Emmanoel, nos autos da TutCautAnt 3551-94.2022.5.00.0000, e até que a controvérsia seja aclarada no presente feito, deve se manter a determinação de que a empresa se abstenha de implementar a escala de 3x2 nos turnos de 8 horas, de modo que, evidenciado o potencial prejuízo à higidez dos trabalhadores, em especial nas esferas física, mental e familiar, assim como o risco de paralisação destes empregados submetidos à prejudicial tabela de 3x2, **concedo parcialmente a tutela de urgência**, a fim de que a Petrobras continue observando a decisão proferida nos autos da TutCautAnt 3551-94.2022.5.00.0000, até que sobrevenha decisão nos presentes autos, sob pena de multa de R\$100.000,00 (cem mil reais), em caso de descumprimento.

Intimem-se as partes, com urgência.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2022.

ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE  
Ministro Relator



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE - Juntado em: 12/08/2022 11:59:42 - 784aeb3  
Certificado por TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO:00509968000148  
<https://pje.tst.jus.br/pjekz/validacao/22081211593664800000005712519?instancia=3>  
Número do processo: 1001446-64.2021.5.00.0000  
Número do documento: 22081211593664800000005712519

# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
3b843f0	12/08/2022 11:57	<a href="#">DESPACHO</a>	Certidão
784aeb3	12/08/2022 11:59	<a href="#">DECISÃO</a>	Certidão